

Estado do Rio Grande do Norte Secretaria de Estado da Tributação Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP

DECISÃO nº .:

339/2013- COJUP

PAT no.:

265/2012 - 1ª URT (protocolo nº. 231340/2013-7)

AUTUADA:

BOURBON OFFSHORE MARÍTIMA S/A

ENDEREÇO:

Av. Prudente de Morais, 744, Sala 1301, Tirol

Natal - RN

AUTUANTE

RINALDO SANTOS FEIJO DE MELO

DENÚNCIA:

 $1-\mathrm{O}$ autuado deixou de recolher, no todo ou em parte, na forma e prazo regulamentares, o

ICMS antecipado lançado segundo estabelece o artigo 945 do RICMS, conforme

demonstrativo em anexo.

EMENTA: ICMS - 1 - Falta de recolhimento do imposto antecipado.

Garantia do contraditório e da ampla defesa – Inexistência nos autos de qualquer comprovação de início de ação fiscal antes do recolhimento do imposto em questão. Improcedência da autuação por falta de objeto.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE

1 - O RELATÓRIO

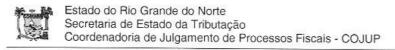
1.1 - A Denúncia

De acordo com o Auto de Infração nº. 000265/2012 1ª URT, lavrado em 14/01/2013, depreende-se que a empresa acima qualificada, teve contra si lavradas uma denuncia fiscal de **Falta de recolhimento do ICMS antecipado lançado segundo estabelece o Art. 945 do RICMS,** onde foi dado como infringido o disposto no Art. 150 inciso III, c/c Art. 130-A, Art. 131 e Art. 945,1 "e", todos do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97;

Para a esta ocorrência foi proposta pelo fisco a pena de multa prevista pela alínea "c", inciso I, Art. 340.

Pedro de Medelros Dantas Júnios Julgador Fisca

1



Ao total, está sendo exigido da autuada R\$ 20.641,16 (vinte mil, seiscentos e quarenta e um reais e dezesseis centavos) de imposto e igual valor a título de multa.

Apensos aos autos, dentre outros documentos temos a Ordem de Serviço 5283 datada de 20 de dezembro de 2011 (fls. 05), Termo de Início de Fiscalização desprovida de ciência do contribuinte (fls. 06), Extrato Fiscal do Contribuinte (fls. 07), Demonstrativos da autuação (fls. 09/26), Relatório Circunstanciado de Fiscalização (fls. 27 28).

Em termo de fls. 30 a repartição preparadora atesta a condição de não reincidente da autuada no cometimento da infração denunciada.

1.2 - DA IMPUGNAÇÃO

A autuada apresenta peça de impugnação à denúncia ofertada pelo fisco do Rio Grande do Norte (doc. De fls 32), onde em síntese vem alegando que deve ser julgado nulo, pois o imposto em questão já teria sido recolhido anteriormente à autuação, através das FCB 0120120000516113(fls. 37), 0120120000516134 (fls. 33), 0120120000516181(fls. 35), onde acosta cópias das FCBs citadas acima juntamente com a listagem das notas fiscais.

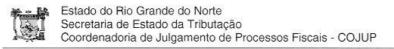
3. DA CONTESTAÇÃO

A autoridades fiscais responsáveis pela autuação se pronunciam em sede de contestação à defesa do contribuinte (doc. De fls. 32/35), argumentando literalmente :

"Analisando os documentos comprobatórios de pagamentos de ICMS antecipado, constamos que o recolhimento dos referidos foram efetuado após início da fiscalização, de forma extemporânea, assen sendo, já que o ICMS antecipado, lançado no PAT em litígio, no valor histórico de R\$ 20.641,16, recolhido com os devidos acréscimos legais, opinamos pelo sua exclusão, mantendo-se a multa, passando o crédito tributário a ter a seguinte descrição de débito".

2 - OS ANTECEDENTES

Pedro de Medeiros Dantas Júnior Julgador Fiscal



Consta nos autos, fl. 30, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

3 - O MÉRITO

Depreende-se dos autos que a empresa teve contra sido lavrada uma denúncia fiscal, envolvendo falta de recolhimento do imposto antecipado.

Destaque-se "ab initio" que o contribuinte tomou ciência da autuação na peça vestibular em 08 de outubro de 2013, recebendo a segunda via dos autos, com todo o conjunto de demonstrativos da autuação o que propiciou condições para oferta de impugnação fiscal.

Em sede de defesa o contribuinte apresenta a comprovação do imposto ora questionado através das FCBs 0120120000516113(fls. 37), 0120120000516134 (fls. 33), 0120120000516181(fls. 35), todas datadas de **25 de junho de 2012,** às quais se fizeram acompanhar das listagens de notas fiscais correspondentes.

As notas fiscais ali que foram objeto de quitação por essas FCBs são as mesmas reclamadas pelo demonstrativo da autuação.

Teçamos algumas considerações à respeito da espontaneidade ou não do recolhimento efetuado.

Temos nos autos um verdadeira demonstração de morosidade e desorganização da máquina administrativa fazendária que importa destacar.

A ordem de Serviço de nº 5283, relativa a auditoria fiscal em questão data de **20 de dezembro de 2011** e não consta sequer a assinatura da chefia imediata, nem tampouco a ciência do agente responsável.

Às fls. 06 temos um documento rotulado de Termo de Início de Fiscalização que não apresenta qualquer chancelamento de parte do contribuinte.

Após todo esse tempo em data de 14 de janeiro de 2013 é lavrado o auto de infração ora discutido, que só teve ciência do contribuinte em 08 de outubro de

Pedro de Medeiros Dantas Júnior Julgador Fiscal



Estado do Rio Grande do Norte Secretaria de Estado da Tributação Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP

2013, com sua protocolização ocorrendo apenas em 16 de outubro de 2013, conforme de depreende de etiqueta protocolo da peça vestibular.

Todo esse histórico de datas, à lua dos elementos processuais, vem confirmar que não há a confirmação de que o contribuinte em algum momento anteriormente tenha sido intimado do exame do fiscal, dando legitimidade a espontaneidade do pagamento realizado.

Se houve qualquer ato do fisco dando início aos trabalhos fiscais, essa comprovação inexiste nos autos, confirmando aquela máxima romana " O que não está nos autos, não existe para o mundo", situação traduzida no Brocardo Latino " Quod Non Est In Actis Non est in Mundo".

Feitas essas considerações, conclui-se que o processo se revela improcedente em razão por falta de objeto, eis que como dito acima, o pagamento deu-se antes de qualquer ato do fisco confirmado nos autos.

As razões da defendente se revelaram portanto eficazes para clidir em sua totalidade as acusações da agente da administração tributária do fisco do Estado do Rio Grande do Norte.

DA DECISÃO

Pelo acima exposto e por mais que do processo consta , *JULGO IMPROCEDENTE* o presente Auto de Infração lavrado contra a empresa BOURBON OFFSHORE MARITIMA S/A, por absoluta falta de objeto.

Em obediência aos ditames do Art. 114 do RPPAT, aprovado pelo Dec. 13.796/98, **RECORRO** desta decisão do egrégio Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, fazendo remeter os autos à repartição preparadora para ciências das partes e adoção das demais providências complementares cabíveis.

Natal(RN), 26 de dezembro de 2013.

PEDRO DE MEDEIROS DANTAS JUNIOR

JULGADOR FISCAL - MAT. 62.957-0

keura